



ATA Nº 013/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 1125/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Aos quatorze dias do mês julho de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão Pregoeira nomeada através da **Portaria nº 089/2025**, composta pelos membros, Bartolomeu Antônio Menoncin, Vanessa Silva Vieira e Gladis da Silva Cardozo, a fim de dar sequência ao processo licitatório acima citado, cujo objeto da licitação, é a **possível aquisição de Material de Limpeza e Higiene**, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Jornal Cidades. Tempestivamente recebemos interposição de recursos por parte da empresa **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA** CNPJ 32.608.866/000176, onde apresentou suas razões sobre sua inabilitação, da mesma forma recebemos da empresa **PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA** CNPJ 87.174.991/0001-07 suas razões contra a inabilitação. Encaminhamos os documentos para análise do responsável técnico contábil. Recebemos os pareceres contábeis com a seguinte descrição: “**Assunto:** Análise de recurso interposto pela empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA. **I- SÍNTESE DO CASO:** A empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA foi inabilitada no processo licitatório em razão de não atingir o índice mínimo exigido de Liquidez Instantânea ($\geq 1,0$), conforme critérios de habilitação econômico-financeira previstos no item 5.9 do edital. A empresa interpôs recurso administrativo, alegando que a exigência seria desproporcional ao valor do item licitado, estaria amparada pelo art. 3º do Decreto 8.538/2015 por ser ME/EPP e haveria erro na avaliação de sua documentação contábil. **II- DA PREVISÃO EDITALÍCIA E DA VINCULAÇÃO À LEGALIDADE:** O item 5.9 do edital estabelece de forma clara e objetiva os critérios mínimos de habilitação econômico-financeira, incluindo:

- a) Liquidez Geral $\geq 1,0$
- b) Liquidez Corrente $\geq 1,0$
- c) Liquidez Instantânea $\geq 1,0$

Tais exigências atendem ao disposto no art. 69 da Lei 14.133/2021, o que permite à Administração requerer documentação contábil proporcional ao risco contratual, desde que as exigências estejam justificadas no edital, o que foi devidamente observado neste caso. Assim, não consta nos autos qualquer impugnação ao edital por parte da recorrente, apesar de todas as exigências estarem expressamente previstas no instrumento convocatório. Nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, a empresa teve oportunidade de impugnar cláusulas editalícias até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, mas não o fez. Sua participação no certame sem impugnação representa anuência tácita às regras estabelecidas. É de entendimento do STJ que a participação do licitante no certame, sem prévia impugnação ao edital, implica em sua tácita concordância com as cláusulas estabelecidas, não lhe sendo possível alegar, posteriormente, nulidade de regra editalícia da qual tinha pleno conhecimento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. INCLUSÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA LISTA GERAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 17.292/2017 E NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 70491 SC 2023/0006675-7, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023).

Assim, não pode a empresa, após sua inabilitação, pretender modificar critérios que sabidamente estavam vigentes desde o início do certame. **III- DA NATUREZA DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇO:** Alega a empresa que a entrega dos bens é de forma imediata. No entanto, o edital é claro no sentido de que a licitação se dá sob o regime de registro



de preços (item 1.3 do edital), o que significa que a empresa poderá ser convocada para fornecimentos futuros e sucessivos por até 12 meses. A própria recorrente destaque em seu recurso que a exigência do edital se destina a registro de preço ou quando há necessidade de a empresa continuar realizando a entrega do produto ou a prestação do serviço ao longo do tempo, exigindo que tenha saúde financeira para suportar a duração extensa de um contrato.

Ora, tal exigência é destinada a aquisições de entrega de trato sucesso, ou até mesmo de registro de preços, quando há necessidade de a empresa continuar realizando a entrega do produto ou a prestação do serviço ao longo do tempo, exigindo que tenha saúde financeira para suportar a duração extensa de um contrato e a burocracia estatal para fins de recebimento.

Assim, tal característica impõe à Administração o dever de selecionar fornecedores com capacidade operacional e financeira comprovada, pois os contratos decorrentes não se limitarão ao fornecimento imediato e pontual. **IV- DA INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DO DECRETO 8.538/2015:** A alegação de que microempresas estariam dispensadas de apresentar balanço patrimonial com índices mínimos não procede neste contexto. O Decreto 8.538/2015, ao tratar da dispensa para pronta entrega e baixo valor, não se aplica ao sistema de registro de preços, como já consolidado em decisões do TCU. Além disso, a própria empresa apresentou balanço patrimonial, demonstrando ciência e aceitação das exigências editalícias, restringindo sua irresignação apenas ao resultado da análise técnica, e não à sua obrigatoriedade. Diante de todo o exposto, **opina-se pelo indeferimento** do recurso interposto pela empresa **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, com a consequente manutenção de sua inabilitação, por não cumprimento de critério objetivo previsto no edital; regularidade da exigência diante da natureza de registro de preço com fornecimentos futuros; ausência de impugnação prévia ao edital, com preclusão lógica de insurgência tardia; e, inexistência de violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.” **“Assunto:** Análise de recurso interposto pela empresa PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA. **I- SÍNTESE DO CASO:** A empresa PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA foi inabilitada no processo licitatório em razão de não atingir o índice mínimo exigido de Liquidez Instantânea ($\geq 1,0$), conforme critérios de habilitação econômico-financeira previstos no item 5.9 do edital. A empresa interpôs recurso administrativo, alegando que a empresa apresentou balanços de 2023 e 2024, mas que a análise desconsiderou a melhora no índice apresentado em 2024 e que o julgamento baseado em apenas um exercício seria desproporcional e violador da razoabilidade. **II- DA PREVISÃO EDITALÍCIA E DA VINCULAÇÃO À LEGALIDADE:** O item 5.9 do edital estabelece de forma clara e objetiva os critérios mínimos de habilitação econômico-financeira, incluindo:

- d) Liquidez Geral $\geq 1,0$
- e) Liquidez Corrente $\geq 1,0$
- f) Liquidez Instantânea $\geq 1,0$

Tais exigências atendem ao disposto no art. 69 da Lei 14.133/2021, o que permite à Administração requerer documentação contábil proporcional ao risco contratual, desde que as exigências estejam justificadas no edital, o que foi devidamente observado neste caso. Assim, não consta nos autos qualquer impugnação ao edital por parte da recorrente, apesar de todas as exigências estarem expressamente previstas no instrumento convocatório. Nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, a empresa teve oportunidade de impugnar cláusulas editalícias até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, mas não o fez. Sua participação no certame sem impugnação representa anuência tácita às regras estabelecidas. É de entendimento do STJ que a participação do licitante no certame, sem prévia impugnação ao edital, implica em sua tácita concordância com as cláusulas estabelecidas, não lhe sendo possível alegar, posteriormente, nulidade de regra editalícia da qual tinha pleno conhecimento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. INCLUSÃO DE



CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA LISTA GERAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 17.292/2017 E NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 70491 SC 2023/0006675-7, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023).

Assim, não pode a empresa, após sua inabilitação, pretender modificar critérios que sabidamente estavam vigentes desde o início do certame. **III- DA REGULARIDADE DA ANÁLISE:** Alega a empresa que a empresa que a análise dos balanços não considerou a melhora apresentada nos índices em relação ao exercício de 2024. Embora o exercício de 2024 tenha demonstrado melhora, o desempenho financeiro em apenas um dos exercícios não afasta o descumprimento da exigência editalícia. Em outras palavras, o edital não autoriza a compensação entre exercícios, nem o uso do melhor resultado entre os dois. A exigência é objetiva: cumprir os índices estabelecidos. Diante de todo o exposto, **opina-se pelo indeferimento** do recurso interposto pela empresa **PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA**, com a consequente manutenção de sua inabilitação, por não cumprimento de critério objetivo previsto no edital, por descumprimento do item 5.9.” Considerando o exposto acima, esta Comissão resolve acatar a opinião no Parecer Técnico Contábil e julgar **INDEFERIDOS** os pedidos de recurso das empresas **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA e PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA** acima apresentados e manter as empresas **inabilitadas** dando sequência ao certame. À Consideração Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão.

BARTOLOMEU ANTONIO MENONCIN

Pregoeiro

Equipe de Apoio:

VANESSA SILVA VIEIRA

GLADIS DA SILVA CARDOZO

